

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.018, DE 8 DE JULHO DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 6.849, de 2 de maio de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º da Lei Estadual nº 6.849, de 2 de maio de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Pará, como órgão auxiliar, a Ouvidoria-Geral do Ministério Público, com os respectivos cargos de Ouvidor-Geral e de Vice-Ouvidor-Geral, em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, órgão que tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, prestação, qualidade e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição.

§ 1º A Ouvidoria-Geral criará canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de representações, denúncias, reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões de cidadãos, entidades representativas, órgão público e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei Estadual nº 6.849, de 2006, os §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 3º A Ouvidoria-Geral do Ministério Público não dispõe de poderes correccionais, não interfere nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º A Ouvidoria-Geral detém independência funcional em relação a todos os demais órgãos do Ministério Público, com eles atuando em regime de cooperação, sem vínculo de hierarquia funcional.

§ 5º Os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público deverão prestar, em prazo razoável, as informações e os esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria-Geral, bem como apoiá-la no desenvolvimento de suas atividades.”

Art. 3º O art. 2º e seus incisos IV, V e VI e o parágrafo único da Lei Estadual nº 6.849, de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Compete à Ouvidoria-Geral:

IV - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, semestralmente, relatório contendo a síntese das representações, das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informação e das sugestões recebidas, destacando os encaminhamentos dados a cada expediente e, se for o caso, os resultados concretos decorrentes das providências adotadas;

V - manter os registros dos expedientes endereçados à Ouvidoria-Geral, informando o interessado sobre as providências adotadas, exceto nas hipóteses de sigilo;

VI - organizar e manter arquivo da documentação relativa às representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões endereçadas à Ouvidoria-Geral, inclusive das respectivas decisões;

Parágrafo único. É vedado à Ouvidoria-Geral exercer as atribuições legalmente conferidas aos demais Órgãos da Administração Superior, de Administração ou de Execução da Instituição.”

Art. 4º Ficam acrescidos os incisos X, XI e XII ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.849, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 2º
X - promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados;

XI - manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada, visando à consecução de seus objetivos;

XII - promover, com o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça, o desenvolvimento e a implantação de um sistema de informações, com uma base única, que permita o registro de informações relacionadas às manifestações, o seu encaminhamento e a monitoria dos procedimentos resultantes.”

Art. 5º O caput do art. 3º da Lei Estadual nº 6.849, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A comunicação com a Ouvidoria-Geral poderá ser feita:”

Art. 6º O caput, os §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 7º e o Parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 6.849, de 2006, passam a ter a seguinte redação, com a renumeração do Parágrafo único como § 8º:

“Art. 4º O Ouvidor-Geral e os dois Vice-Ouvidores-Gerais, membros em atividade de carreira do Ministério Público, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre integrantes de lista triplíce elaborada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, aplicando-se no que couber, as normas pertinentes à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público previstas na Subseção II, da Seção IV, da Lei Complementar nº 057/2006.

§ 1º A lista triplíce para a escolha do Ouvidor-Geral e dos Vice-Ouvidores-Gerais será formada dentre os candidatos inscritos, com observância do procedimento contido em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

.....
§ 3º Durante o exercício do mandato, o Ouvidor-Geral ficará impedido de exercer outros cargos ou funções no Ministério Público e somente poderá concorrer a cargo eletivo no âmbito da Instituição, hipótese em que deverá se afastar do exercício da Ouvidoria no prazo de sessenta dias antes da data da eleição, comprovando devidamente essa desvinculação no momento do pedido de registro da candidatura.

§ 4º O Ouvidor-Geral será substituído, nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, pelo 1º Vice-Ouvidor-Geral ou 2º Vice-Ouvidor-Geral, os quais somente ficarão afastados de suas atribuições quando assumirem o cargo de Ouvidor-Geral.

§ 5º O exercício do mandato do Ouvidor-Geral dar-se-á sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo.

.....
§ 7º O Ouvidor-Geral poderá ser destituído do cargo nos casos de abuso de poder, conduta incompatível e grave omissão nos deveres do cargo, observando-se, nessa situação o procedimento relativo à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 8º O Procurador-Geral de Justiça, com anuência da maioria absoluta do Colégio de Procuradores, poderá determinar o afastamento do Ouvidor-Geral enquanto perdurar o procedimento de destituição.”

Art. 7º O art. 5º da Lei Estadual nº 6.849, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça definir a estrutura organizacional e administrativa da Ouvidoria-Geral, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 8º O art. 6º da Lei Estadual nº 6.849, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os procedimentos internos da Ouvidoria-Geral serão definidos no respectivo Regimento Interno, que será elaborado pelo Ouvidor e submetido à aprovação do Colégio de Procuradores no prazo máximo de cento e vinte dias a partir da posse do primeiro Ouvidor.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de julho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 6.849, DE 2 DE MAIO DE 2006*

Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a Ouvidoria do Ministério Público em cumprimento ao disposto no art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Pará, como órgão auxiliar, a Ouvidoria-Geral do Ministério Público, com os respectivos cargos de Ouvidor-Geral e de Vice-Ouvidor-Geral, em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, órgão que tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, prestação, qualidade e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição. (NR)

§ 1º A Ouvidoria-Geral criará canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de representações, denúncias, reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões de cidadãos, entidades representativas, órgão público e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição. (NR)

§ 2º As notícias de irregularidades, representações, reclamações e denúncias deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos ou de indicação de prova.

§ 3º A Ouvidoria-Geral do Ministério Público não dispõe de poderes correccionais, não interfere nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público. (NR)

§ 4º A Ouvidoria-Geral detém independência funcional em relação a todos os demais órgãos do Ministério Público, com eles atuando em regime de cooperação, sem vínculo de hierarquia funcional. (NR)

§ 5º Os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público deverão prestar, em prazo razoável, as informações e os esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria-Geral, bem como apoiá-la no desenvolvimento de suas atividades. (NR)

Art. 2º Compete à Ouvidoria-Geral: (NR)

I - receber, examinar e encaminhar representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;

II - representar fundamentadamente, diretamente ao Conselho

Nacional do Ministério Público, nas hipóteses a que alude o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, ou, se for o caso, aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

III - sugerir fundamentadamente, ao Conselho Nacional do Ministério Público ou aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público Estadual, o arquivamento das denúncias, reclamações ou peças informativas quando os fatos nelas narrados não traduzirem, em tese, irregularidades;

IV - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, semestralmente, relatório contendo a síntese das representações, das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informação e das sugestões recebidas, destacando os encaminhamentos dados a cada expediente e, se for o caso, os resultados concretos decorrentes das providências adotadas; (NR)

V - manter os registros dos expedientes endereçados à Ouvidoria-Geral, informando o interessado sobre as providências adotadas, exceto nas hipóteses de sigilo; (NR)

VI - organizar e manter arquivo da documentação relativa às representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões endereçadas à Ouvidoria-Geral, inclusive das respectivas decisões; (NR)

VII - informar o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, sobre o panorama geral das representações, das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas, bem como sobre questões pontuais a elas relacionadas;

VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a elaboração de levantamentos e diagnósticos acerca das rotinas e resultados operacionais dos órgãos do Ministério Público, podendo coordenar projetos com tais objetivos e sugerir medidas tendentes ao equacionamento de anomalias ou problemas pontuais eventualmente detectados;

IX - divulgar, permanentemente, seu papel institucional na sociedade.

X - promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados; (NR)

XI - manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada, visando à consecução de seus objetivos; (NR)

XII - promover, com o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça, o desenvolvimento e a implantação de um sistema de informações, com uma base única, que permita o registro de informações relacionadas às manifestações, o seu encaminhamento e a monitoria dos procedimentos resultantes. (NR)

Parágrafo único. É vedado à Ouvidoria-Geral exercer as atribuições legalmente conferidas aos demais Órgãos da Administração Superior, de Administração ou de Execução da Instituição. (NR)

Art. 3º A comunicação com a Ouvidoria-Geral poderá ser feita: (NR)

I - pessoalmente, mediante depoimentos que será reduzido a termo;

II - por correspondência remetida por via postal ou fac-símile;

III - por via telefônica, hipótese em que o conteúdo da conversação será gravado e reduzido a termo, mediante autorização dos interlocutores;

IV - por via eletrônica, por mensagem eletrônica ou na página oficial do Ministério Público na Internet.

Art. 4º O Ouvidor-Geral e os dois Vice-Ouvidores-Gerais, membros em atividade de carreira do Ministério Público, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre integrantes de lista triplíce elaborada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, aplicando-se no que couber, as normas pertinentes à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público previstas na Subseção II, da Seção IV, da Lei Complementar nº 057/2006. (NR)

§ 1º A lista triplíce para a escolha do Ouvidor-Geral e dos Vice-Ouvidores-Gerais será formada dentre os candidatos inscritos, com observância do procedimento contido em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. (NR)

§ 2º A primeira investidura deverá ocorrer no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei.

§ 3º Durante o exercício do mandato, o Ouvidor-Geral ficará impedido de exercer outros cargos ou funções no Ministério Público e somente poderá concorrer a cargo eletivo no âmbito da Instituição, hipótese em que deverá se afastar do exercício da Ouvidoria no prazo de sessenta dias antes da data da eleição, comprovando devidamente essa desvinculação no momento do pedido de registro da candidatura. (NR)

§ 4º O Ouvidor-Geral será substituído, nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, pelo 1º Vice-Ouvidor-Geral ou 2º Vice-Ouvidor-Geral, os quais somente ficarão afastados de suas atribuições quando assumirem o cargo de Ouvidor-Geral. (NR)

§ 5º O exercício do mandato do Ouvidor-Geral dar-se-á sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo. (NR)

§ 6º Em caso de vacância, independentemente da data em que haja ocorrido, proceder-se-á à nova eleição.

§ 7º O Ouvidor-Geral poderá ser destituído do cargo nos casos de abuso de poder, conduta incompatível e grave omissão nos deveres do cargo, observando-se, nessa situação o procedimento